



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N. 0002384-31.2015.815.2001

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

RECORRENTE : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RECORRIDO: Wenderson Paulo de Souza Guedes. (Def. Maria Madalena Abrantes Silva)

INTERESSADO: Estado da Paraíba, representado por seu Renan de Vasconcelos Neves.

REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VESTIBULAR. APROVAÇÃO NO ENEM. MATRÍCULA VISANDO AO FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA. IRRELEVÂNCIA. LIMINAR CONCEDIDA NA INSTÂNCIA PRIMEVA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 205 C/C ART. 208, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXISTÊNCIA. SENTENÇA CONCESSIVA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- Os direitos e garantias constitucionais devem ser interpretados sempre de forma distensiva, buscando dar-lhes a máxima efetividade. Adotar pensamento diverso, salvo melhor juízo, importaria criar limitação não imposta pelo legislador constituinte, restringindo o acesso a níveis mais elevados de ensino, com base, exclusivamente, em critérios objetivos, deixando de considerar a capacidade individual do aluno. Fosse essa a intenção do legislador constituinte, teria, no próprio dispositivo, registrado as ressalvas inerentes à idade e à conclusão do ensino médio, ou, ainda, teria deixado a critério da legislação infraconstitucional fazê-lo.

- A pretensão do autor tem amparo, igualmente, no artigo 208, V, da Constituição Federal, o qual consagra, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo. Assim, nada obstante a menoridade da postulante, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem, para fins de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser efetivada matrícula em curso de nível superior, ante a aprovação no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como

partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 62.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer promovida por Wenderson Paulo de Souza Guedes, julgou procedente a pretensão, ratificando a liminar anteriormente concedida, dando o direito do autor de receber o Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Não houve a interposição de recurso voluntário, razão pela qual os presentes autos subiram a esta Egrégia Corte de Justiça por força, unicamente, do disposto no art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Na hipótese, entendo que a sentença *primeva* deve ser mantida.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o promovente se submeteu ao ENEM para ingresso no curso de Engenharia da Computação, pela UFPB, Campus João Pessoa/PB, semestre seletivo 2015.1, e, por conseguinte, necessita obter a certidão de conclusão do ensino médio.

Na hipótese, embora exista previsão legal exigindo a idade mínima de 18 (dezoito) anos, conforme art. 38, da Lei nº 9.394/96, para obter a certificação pretendida, em obediência ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser relativizada.

Insta salientar, de início, que o abrandamento do pressuposto legal tem amparo, sobretudo, na Constituição Federal, que consagra em seu art. 205, ser **“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”**, agregada ao disposto no art. 208, V, quando estabelece ser capacidade intelectual do indivíduo, e não a idade, o parâmetro de acesso aos níveis mais elevados de ensino.

Senão vejamos:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (...)”

Outro não é o entendimento deste Sodalício:

“A despeito da Portaria nº 144/2012 prever a necessidade de idade mínima de 18 anos para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, é indubitoso que o julgador deve utilizar o bom senso e a razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior”¹.

“O candidato chamado para efetuar matrícula na Universidade em razão do desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio tem o direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal direito por falta de idade. - Os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação devem ser buscados no intuito de relativizar os requisitos para o ingresso em instituição de ensino superior. O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria. (Agravo Interno nº 0000196-27.2013.815.2004, Relator: Des. José Ricardo Porto, Publicação: DJ de 11 de Março de 2014). - Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ”².

“Compete à Justiça da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente, entre os quais se encontra o da obtenção de certificado de ensino médio. - Não obstante a exigência legal de dezoito anos completos para obtenção de certificado de ensino médio, aplicando-se a correta exegese, tal disposição não deve ser interpretada de maneira isolada, mas em cotejo com os princípios insculpidos pela nossa Carta Magna que, em seus artigos 205 e 208, inciso V, determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino. - Em se verificando que as circunstâncias fáticas

¹ TJPB - 00002926920158150000, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 03-07-2015

² TJPB - 00015600920148152001, - Não possui -, Rel. DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 01-07-2015

do caso demonstram concreta e idoneamente a capacidade intelectual da demandante aprovada em processo seletivo para o ingresso em instituição de ensino público, resta plenamente atendido o requisito constitucional. Sob tal perspectiva, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio lhe deve ser assegurada, sob pena de lhe ser tolhido o avanço educacional, sobrepondo, de maneira desarrazoada, a idade em detrimento da capacidade intelectual de cada pessoa".³

Assim, em razão da pretensão autoral referir-se à necessidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, ante aprovação no Concurso Vestibular, e do alto rendimento atingido, nada obstante a menoridade, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem.

Por haver a devolutividade de análise processual na hipótese de remessa oficial, tenho não merecer a decisão singular quaisquer reparos, porquanto o Juízo *a quo* bem apreciou a prova coligida, aplicando a legislação pertinente ao caso, mantendo-se indene as questões suscitadas e decididas naquela oportunidade.

Diante das razões acima expostas, bem assim levando em conta os recorrentes julgados desta Corte, nego provimento ao recurso oficial, mantendo incólumes, pois, todos os termos da sentença vergastada. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso oficial, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

³ TJPB - 00012664520148152004, 2ª Câmara Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 16-06-2015